

São Paulo, 24 de junho de 2024

ANEXO I – SUGESTÕES DE REDAÇÃO

1. Livro I, Título II – Dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital

(vi) art. 92:

Art. 92. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos e de **materiais de construção**, realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

§ 1º A suspensão de que trata o caput aplica-se apenas aos bens, novos ou usados, e aos **materiais de construção** necessários às atividades da empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, para incorporação ao seu ativo imobilizado **ou para utilização nas atividades da empresa.**

(...) §6º **O disposto no caput aplica-se também à receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratado por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação para utilização em suas atividades.**

(vii) art. 93, §3º:

Art. 93. As importações ou as aquisições no mercado interno de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

(...) § 3º Considera-se matéria-prima para fins do disposto no caput a energia elétrica, **água e vapor de água** adquiridos por empresas autorizadas a operar em zonas de processamento de exportação, quando o seu fornecimento for destinado à produção industrial de energia limpa, inclusive na forma de hidrogênio e amônia verde, obtidos a partir de quaisquer processos tecnológicos com uso de fontes renováveis de energia.

(viii) art. 94:

Art. 94. Os produtos industrializados ou adquiridos para industrialização por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação poderão ser vendidos para o mercado interno, desde que a pessoa jurídica efetue o pagamento:

I - na condição de contribuinte do IBS e da CBS, que se encontrem com o pagamento sobre as importações suspenso em razão do disposto nos arts. 92 e 93;

II - na condição de responsável do IBS e da CBS, que se encontrem com o pagamento relativo a aquisições no mercado interno suspenso em razão do disposto nos arts. 92 e 93;

III - do IBS e da CBS normalmente incidentes na operação de venda.

§1º. Não sendo efetuado o pagamento do IBS e da CBS na forma dos incisos I, II e III do caput, caberá a exigência dos valores em procedimento de ofício, corrigidos pela Taxa SELIC e **acrescidos de multa de mora;**

§2º. O IBS e a CBS apurados na forma do caput poderão ser creditados no período de apuração em que ocorrer o seu pagamento;

§3º. Fica mantida a suspensão da exigência do IBS e da CBS prevista nos arts. 92 e 93 nas vendas realizadas no mercado interno por pessoa jurídica autorizada a operar em zonas de processamento de exportação, desde que destinados a empresa comercial exportadora definida nos termos do art. 81

(ix) art. 99:

Art. 99. Observada a disciplina estabelecida pela legislação específica, serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pela **pessoa jurídica beneficiária, inclusive mediante co-habilitação**, do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

(...) § 7º A suspensão do IBS e da CBS prevista no caput poderá ser estendida, mediante co-habilitação, às pessoas jurídicas que realizam operações com bens e serviços contratados por pessoa jurídica habilitada ao REIDI para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

§8º Os benefícios previstos neste artigo ficam mantidos nas hipóteses em que as obras de infraestrutura executadas por pessoa jurídica beneficiária do REIDI sejam transferidas a terceiros por expressa previsão legal ou regulatória.

(x) suspensão do IBS e da CBS na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em ZPE:

“Art. XX. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de operações com serviços por empresa autorizada a operar em ZPE”.

2. Livro I, Título V – Dos regimes específicos de IBS e da CBS

(xi) art. 164:

Art. 164. O diferencial competitivo estabelecido no inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal será garantido às operações com biocombustíveis consumidos na sua forma pura e de hidrogênio de baixa emissão de carbono sob a forma de benefícios tributários que importam:

I – Concessão de créditos presumidos de IBS e CBS a serem apropriados pelos produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono que promovam a exportação direta do produto, em percentual equivalente à alíquota do IBS e da CBS vigentes na data da operação;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) das alíquotas do IBS e da CBS na saída interna de hidrogênio de baixo carbono, em comparação com a alíquota devida pela saída do equivalente fóssil

III – Direito à apreciação do pedido de ressarcimento do saldo credor de IBS e CBS apurado por produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono no prazo do art. 53, §4º, I desta Lei;

IV – Prorrogação automática do prazo para fruição do tratamento previsto nos arts. 92 a 97 desta Lei por período adicional de 20 (vinte) anos, contados a partir do termo final do prazo fixado no ato que autorizar a instalação da empresa em zona de processamento de exportação.

§1º O contribuinte que adquirir hidrogênio de baixa emissão de carbono no mercado nacional poderá se apropriar de créditos presumidos em percentual equivalente à alíquota vigente do IBS e da CBS sobre o valor da aquisição.

§2º. É vedada a apropriação dos créditos presumidos previstos no §1º deste artigo na hipótese de aquisição de hidrogênio de baixa emissão de carbono para uso e consumo pessoal de que trata o art. 38 desta Lei.

§3º Sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo, Lei Complementar ou, concorrentemente, ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União, poderá estabelecer outros mecanismos a serem utilizados com vistas a assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.

3. Livro III, Título III – Da avaliação quinquenal

(xii) art. 451:

Art. 451. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS realizarão avaliação quinquenal da eficiência, eficácia e efetividade, enquanto políticas sociais, ambientais e de desenvolvimento econômico:

I - da aplicação ao IBS e à CBS dos regimes aduaneiros especiais, das zonas de processamento de exportação e dos regimes dos bens de capital do Reporto e do Reidi, de que trata o Título II do Livro I;

(...) § 8º Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e políticas de que tratam os incisos do **caput**, o Poder Executivo da União, **após oportunizada a manifestação de outros órgãos ou entidades representativos dos setores econômicos impactados**, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com as mudanças propostas.

§ 9º As mudanças propostas de que trata o § 8º poderão contemplar:

(...) II - com relação aos regimes diferenciados de que trata o inciso I, a revisão dos percentuais de redução de alíquota, nos termos do § 10 do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, **desde que a revisão não resulte a redução direta ou indireta dos benefícios concedidos por prazo certo antes de encerrada a sua vigência.**

§ 10. Na hipótese do inciso II do § 9º, poderá ser previsto regime de transição que reduza, total ou parcialmente, a diferença entre as alíquotas dos regimes diferenciados e a alíquota padrão, **cuja implementação terá início após o término do prazo fixado nos regimes diferenciados concedidos por prazo certo.**

4. Livro I, Título I – Das Normas Gerais do IBS e da CBS

(i) - art. 4º, §§1º, 2º e 3º:

Art. 4º: O IBS e a CBS incidem sobre:

(...)§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o fornecimento de bens ou de serviços e podem decorrer de qualquer **negócio jurídico**, tais como:

(...)

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, **considera-se operação com serviço qualquer operação que envolva o desempenho de uma atividade econômica produtiva de utilidade para o destinatário** e que não seja classificada como operação com bem.

§ 3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do respectivo titular;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

(...) **§5º Não se sujeitam à incidência do IBS e CBS as operações com serviços realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, desde que a operação seja prevista em contrato de compartilhamento de custos e despesas celebrado entre o fornecedor e o destinatário e não importe a obtenção de lucros para quaisquer das partes.**

(ii) art. 28, §2º:

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem

ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...) § 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS **cobrados** em relação às aquisições.

(iii) art. 34: Suprimir

(iv) arts. 53 e 54:

Art. 53. (...)

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento, expresso ou tácito, da apuração.

(...)

Art. 54. Aplica-se o prazo de ressarcimento previsto no inciso I do § 4º do art. 53 para:

(...) **III – o crédito apropriado de IBS e CBS relativo à aquisição de bens e serviços vinculados à exportação**

IV – pedidos de ressarcimento formulados por empresa dedicada à produção industrial de hidrogênio e amônia verde.

OU

Art. 53.(...)

§ 1º O ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao encerramento, expresso ou tácito, da apuração.

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

(...) II - até 90 (noventa) dias contados do encerramento da apuração, nos demais casos.

(v) **art. 81:**

Art. 81. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja certificada no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado;

II – seja constituída de acordo com o Código Civil Brasileiro, tendo como objeto social principal a atividade comercial;

III - faça a opção pelo DTE, na forma da legislação específica;

IV - mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital;

V - esteja em situação de regularidade fiscal perante as Administrações Tributárias Federal, Estadual ou Municipal de seu domicílio.

Associação Brasileira da Indústria do Hidrogênio Verde – ABIHV

